JUSTUTOR

Questão Discursiva 00679

■O plano de recuperação judicial opera uma novação *sui generis*, sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento que ficou acertado no plano, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daquela outra, comum, prevista na lei civil■. A afirmativa está certa ou errada? Discorra sobre o tema.

Resposta #000629

Por: Guilherme 28 de Fevereiro de 2016 às 22:53

(resposta com base apenas na legislação)

Minha opinião:

A afirmativa está acertada.

Com efeito, prevê o art. 59 da Lei 11.101/05 que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. A condição resolutiva a que faz menção o enunciado está prevista no § 2o do art. 61 do referido diploma legal, segundo o qual a decretação da falência reconstitui os créditos anteriores com seus direitos e garantias originalmente contratados.

Cuida-se, efetivamente, de uma novação *sui generis*, tendo em vista que a novação do Código Civil faz nascer uma nova obrigação, ensejando a extinção dos acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário (CC, art. 364).

Correção #000456

Por: IESUS RODRIGUES CABRAL 13 de Março de 2016 às 22:45

A resposta está perfeita.

Foi apontada a principal diferença entre a novação da Lei de Falência e a novação do Código Civil, bem como explicitada a fundamentação jurídica.

Neste ponto, devo destacar que a prova discursiva para a magistratura do TJ-RJ possui de 20 a 25 questões, com poucas linhas para respondê-las.

Assim, o candidato deve ser direto e suscinto, tal como vc foi ao responder a presente questão.

Redação perfeita.

Parabéns!

Correção #000310

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 29 de Fevereiro de 2016 às 19:06

Guilherme, estava pesquisando para corrigir a sua resposta, e descobri que a frase da questão foi retirada do REsp 1.326.888, que foi julgado no ano da prova (2014). Lógico que na hora da prova você não teria o julgado para consultar e nem lembraria o número de cor, mas a intenção clara do examinador foi verificar se o candidato conhecia a jurisprudência mais recente. Gostei bastante da sua resposta, você escreve super bem, acho que a única coisa que faltou mencionar foi a questão da possibilidade da manutenção das ações e execuções contra fiadores, que foi o tratado nesse julgado, bem como mencionar que este era o entendimento do STJ sobre assunto.

http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI200431,91041-Novacao+em+recuperacao+judicial+nao+impede+execucao+contra+fiadores+e

Resposta #000963

Por: Felipe Pimenta 30 de Março de 2016 às 00:57

A informação reputa-se correta. Conforme o art. 59, "caput" da Lei 11.101/05, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos. Todavia, caso haja descumprimento do previsto no plano (condição resolutiva), poderá haver convolação desta recuperação em falência, nos termos do art. 73, IV da Lei. Com isso, haverá a reconstituição dos créditos anteriores à novação, os quais se submeterão à falência nos seus respectivos termos.

Já no que se refere à novação do Código Civil, o novo compromisso, em regra, extingue as obrigações anteriores (art. 360 do CC), de modo que o eventual inadimplemento e as respectivas responsabilizações recairão sobre o vínculo jurídico da nova relação obrigacional

Correção #000574

Por: SANCHITOS 1 de Abril de 2016 às 04:59

Muito boa, clara e concisa a resposta. Acho que só faltou escrver umas duas linhas sobre as garantias pessoais e reais dos créditos.

Segue julgado de que se serviu o examinador (pelo menos é o que parece):

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO SUI GENERIS . EFEITOS SOBRE TERCEIROS COOBRIGADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. ARTS. 49, § 1º E 59, CAPUT , DA LEI N. 11.101/2005. **1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).** 2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. 3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial. 4. Recurso especial não provido.

Resposta #000805

Por: IESUS RODRIGUES CABRAL 13 de Março de 2016 às 22:37

A afirmação está correta. Conforme o art. 59 da Lei 11.101/05, o deferimento do plano de recuperação implica em novação dos créditos anteriores ao pedido. Nota-se que a decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial.

Entretanto, caso haja descumprimento do plano, as garantias dadas anteriormente à novação permanecerão hígidas, art. 61, §1º e §2º, da Lei 11.101/05.

É neste ponto que paira a principal diferença entre a novação da prevista na Lei de Falência e a novação do Código Civil, art. 360 e seguintes. Nesta, ocorre a extinção dos acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário, art. 364, CC.

Correção #000573

Por: SANCHITOS 1 de Abril de 2016 às 04:51

Muito bom Iesus, objetiva e baseada na lei seca, sem frescuras. Ùnico ponto que me pareceu meio obscuro foi o seu parágrafo 2º:

vc da a entender que "só" quando houvesse o descumprimento/falência é que se manteriam as garantias hígidas, o que não é verdade, pois, havendo ou não descumprimento, a regra é que as garantias permanecem (art. 49, §1º, -pessoais e 50, §1º - reais, Lei Falências).

Segue julgado extremamente didático (**item 1 é a resposta que o examinador queria**):

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO SUI GENERIS . EFEITOS SOBRE TERCEIROS COOBRIGADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. ARTS. 49, § 1º E 59, CAPUT , DA LEI N. 11.101/2005.

1. **A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005)**.

2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. 3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial. 4. Recurso especial não provido.

Resposta #001596

Por: Natalia S H 21 de Junho de 2016 às 01:31

A principal consequência da concessão da recuperação judicial é a novação das obrigações do devedor empresário, desde que constantes do plano de recuperação (art. 59 da Lei 11.101/05). Acaso descumprida a obrigação novada pelo devedor empresário, no prazo de 2 anos em que perdura a recuperação, o juiz convolará a recuperação judicial em falência e os credores terão seus créditos originários restabelecidos (art. 61, §§1º e 2º da Lei 11.101/05). É por conta dessa circunstância que a doutrina denomina tal novação de "condicionada", ou até mesmo sui generis e, haja vista que condição

futura (descumprimento do plano) retorna as obrigações novadas ao status quo ante.

Difere-se, dessa forma, da novação prevista no direito civil (art. 360 do Código Civil), em que o descumprimento da obrigação novada sujeita apenas a execução dos créditos.

Não obstante, cabe ressaltar que segundo o art. 49, §1º, da Lei 11.101/05, "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso", de sorte que quanto a estas garantias não se opera a novação.

Resposta #003676

Por: Leandro Vidal 17 de Dezembro de 2017 às 20:05

A afirmativa está correta. De fato, com a aprovaçao (e homologação) do plano da recuperação judicial ocorre uma novação em relação aos débitos ali incluídos. Porém, diferentemente da lei civil, as garantias prestadas por terceiros permanecem incólumes e não são desfeitas, ainda que não tenha havido o seu consentimento, conforme previsão do art. 49, parág. 1º, da Lei 11.101/05, o que assegura a instaurção ou continuação de ação ou execução em face dos avalistas, fiadores etc. Caso o devedor descumpra o que ficou acordado no plano, o juiz decretará a sua falência.

Resposta #004149

Por: Carolina 18 de Maio de 2018 às 00:42

A afirmação está correta. Nos termos do art. 59 da Lei de Falências, de fato, o plano de recuperação judicial é causa de novação dos créditos por ele abrangidos. Ademais, o art. 61, § 1ª, da LF prevê que, se nos dois anos seguintes à concessão de recuperação judicial, houver o descumprimento do plano, a recuperação será convolada em falência. Ocorrendo o descumprimento após este prazo, poderá ser decretada a falência com fundamento no art. 94 da LF. Havendo falência, as obrigações originais se restabelecem, nos termos do art. 61, § 2º, da LF, daí ser acertado afirmar que a novação está sujeita a condição resolutiva.

Também é acertado afirmar que a novação na recuperação judicial difere da novação civil, na medida em que esta, como regra, não está sujeita a condição resolutiva, o que não impede as partes de preverem tal elemento acidental dos negócios jurídicos, observada sua autonomia.